

I — Criar o Prêmio INC-INL, no valor de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) que será concedido, anualmente, ao diretor do melhor filme resultante do roteiro baseado em obra literária de autor nacional, premiado pelo Instituto Nacional do Livro.

II — O prêmio será concedido em janeiro de cada ano.

III — Todos os roteiros premiados pelo Instituto Nacional do Livro serão considerados automaticamente aprovados pelo INC, no que se refere à aplicação dos recursos previstos no art. 28 do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966.

IV — A prévia aprovação do roteiro não exime a empresa produtora do exato e total cumprimento das demais exigências contidas na Resolução INC n.º 22, de 29 de março de 1968.

Acôrd de co-produção Brasil-França

Já produz resultados, na prática, mais uma iniciativa do Instituto Nacional do Cinema: a Acôrd de Co-Produção Brasil-França, firmado em 6 de fevereiro deste ano pelo Ministro Magalhães Pinto e o Embaixador François Lefebvre Laboulaye. Em São Paulo, uma equipe franco-brasileira realiza *Verão de Fogo* (Tous les Coups sont permis pour OSS-117), produzido e dirigido por Pierre Kalfon para a Vera Cruz, a Metro e Les Films Number One. Este filme é financiado em 70 por cento por capital francês, e, em 30 por cento, por investimento brasileiro. Simultaneamente, o diretor Walter Hugo Khouri tem em face de pré-filmagem *O Palácio dos Anjos Erótico* (Le Palais des Anges), que, além de 30 por cento de capital francês, terá no elenco alguns atôres do cinema da França. Também este é uma co-produção Vera Cruz/Metro/Les Films Number One.

Outros projetos de co-produção se encontram em fase de negociações, nos termos do Acôrd que abriu nova e ampla faixa

de desenvolvimento para o cinema brasileiro. Todos os projetos são submetidos à aprovação do Instituto Nacional do Cinema, no Brasil, e do Centro Nacional de Cinematografia, na França.

Artigo 1 — Os filmes realizados em co-produção e sujeitos ao benefício do presente acôrd são considerados como filmes nacionais pelas autoridades dos dois países. Eles se beneficiam de pleno direito das vantagens que resultam em virtude das disposições em vigor ou que poderiam ser editadas em cada país. A realização de filmes em co-produção entre os dois países deve receber a aprovação, após consultas respectivas entre elas, das autoridades competentes dos dois países: na França: Centro Nacional da Cinematografia; no Brasil: Instituto Nacional do Cinema.

Artigo 2 — Para receberem o benefício da co-produção, os filmes devem ser realizados por produtores possuindo uma boa organização técnica e financeira e uma experiência profissional reconhecida pelas Autoridades Nacionais de onde se originam.

Artigo 3 — Todo o filme de co-produção deve comportar dois negativos ou um negativo e um contratipo. Cada produtor é proprietário de um negativo ou de um contratipo. No caso onde não existe senão um negativo, cada produtor terá livre acesso ao mesmo.

Artigo 4 — Os filmes devem ser produzidos nas condições seguintes: a proporção das participações respectivas dos produtores dos dois países pode variar, por filme, de trinta a setenta por cento, a participação minoritária não podendo ser inferior a trinta por cento do custo de produção do filme; a participação técnica e artística de cada um dos países deve permanecer na mesma proporção que as percentagens financeiras.

Artigo 5 — Os filmes devem ser realizados por diretores, técnicos e artistas de nacionalidade francesa ou brasileira, ou, em França, por residentes privilegiados e, no Brasil, por estrangeiros residentes no país há mais de 5 anos. A participação de um intérprete de reputação internacional que não tenha a nacionalidade de um dos

países ligados por este Acôrd poderá ser acertada na medida em que a sua presença tornar-se necessária devido ao argumento do filme.

Artigo 6 — Um equilíbrio geral deve ser obtido no plano financeiro e artístico, assim como na utilização dos meios técnicos dos dois países (estúdios e laboratórios). A Comissão Mista prevista no artigo 11 do presente acôrd examinará se este equilíbrio foi respeitado e tal não ocorrendo tomará as medidas julgadas necessárias para restabelece-lo.

Artigo 7 — A divisão das receitas se fará proporcionalmente ao investimento total dos co-produtores, exceto no que diz respeito ao mercado do Brasil, cuja receita será atribuída ao co-produtor brasileiro, e ao mercado da França, cuja receita será atribuída ao co-produtor francês. Esta divisão exclui a possibilidade de um acôrd diferente entre os co-produtores, mas nesse caso o mesmo deverá ser submetido previamente à aprovação das autoridades competentes dos dois países. Em princípio a exportação dos filmes co-produzidos será assegurada pelo co-produtor majoritário.

Artigo 8 — Os créditos, "trailers" e material publicitário dos filmes realizados em co-produção devem mencionar a co-produção entre a França e o Brasil. A apresentação, em festivais, dos filmes co-produzidos será assegurada ao país ao qual pertencer o produtor majoritário, salvo acôrd especial das duas Autoridades.

Artigo 9 — As autoridades competentes dos dois países estimularão a realização, em co-produção, de filmes de qualidade internacional entre a França e o Brasil e os países com os quais um e outro são ligados, respectivamente, por acôrds de co-produção. As condições de aceitação de tais filmes serão objeto de um exame caso por caso.

Artigo 10 — As duas partes contratantes concordam em trocar tôdas as informações concernentes às co-produções e, em geral, tôdas as normas relativas às relações cinematográficas entre dois países.

Artigo 11 — Uma Comissão Mista terá por objetivo examinar e resolver as

dificuldades da aplicação do presente Acôrd e de estudar as modificações eventuais. Durante a vigência do presente Acôrd esta Comissão se reunirá alternativamente, cada ano, no Brasil e na França; ela poderá igualmente ser convocada a pedido de uma das partes contratantes, notadamente em caso de modificação importante, seja da legislação, seja da regulamentação aplicável à Indústria Cinematográfica.

Artigo 12 — Tôdas as facilidades serão concedidas para a circulação e a estada do pessoal artístico e técnico colaborando nesses filmes, bem como para a importação ou exportação temporária, em cada país, do material necessário à realização dos filmes de co-produção (película, material técnico, vestuário, elementos de decoração material de publicidade e todo outro material necessário à produção).

Artigo 13 — O presente acôrd entra em vigor trinta dias depois da data de sua assinatura. Ele é válido por dois anos a partir de sua entrada em vigor; sendo renovável por tácita recondução, salvo denúncia por uma das partes contratantes, três meses antes de sua extinção.

FORMA DE APLICAÇÃO — Os produtores de cada um dos países deverão, para beneficiar-se das disposições do presente Acôrd, acompanhar seus pedidos de admissão à co-produção, dirigidos às suas Autoridades respectivas, de um processo que incluirá sobretudo: um argumento detalhado; um documento concernente à cessão dos direitos de autor; um contrato de co-produção passado entre as autoridades co-produtoras; um orçamento e um plano de financiamento detalhado; a relação dos elementos técnicos e artísticos dos dois países; um plano de trabalho do filme.

Refinanciamento à Exportação

A exportação de filmes nacionais foi incluída na linha especial de refinanciamento estabelecida na Resolução n.º 71 do Banco Central do Brasil, em consequência de entendimentos promovidos pelo Insti-